



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 169, de 2020, que Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para exigir análise de mobilidade urbana nos estudos prévios de impacto de vizinhança.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

05 de março de 2024





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 169, de 2020 (PL nº 5011/2016), do Deputado Lúcio Vale, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para exigir análise de mobilidade urbana nos estudos prévios de impacto de vizinhança.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 169, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para exigir análise de mobilidade urbana nos estudos prévios de impacto de vizinhança.*

A proposição consiste em três artigos. O art. 1º apresenta o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º altera a redação do inciso V do art. 37 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a mobilidade urbana no rol dos assuntos a serem analisados na elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e, finalmente, o art. 3º determina a vigência imediata da Lei.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 2016 como resultado de trabalho de pesquisa realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) daquela casa. Em sua justificação, argumentou-se sobre a necessidade de atualizar o texto do Estatuto da Cidade para que incorporasse às questões que devem ser objeto de análise do EIV o conceito de mobilidade urbana, que adiciona à visão tradicional dos deslocamentos urbanos, centrada no transporte público e no trânsito, os modos de transporte não motorizados e suas infraestruturas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Naquela Casa, o texto foi debatido e aprovado nas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), tendo sido remetido ao Senado Federal em dezembro de 2019.

No Senado, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, em seguida, será submetido à deliberação do Plenário. Até o momento, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR analisar proposições que tratem de assuntos correlatos ao desenvolvimento regional, como o desenvolvimento urbano e as políticas públicas voltadas ao planejamento das cidades. Nesta análise, serão abordados aspectos relacionados ao mérito da matéria, e também os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, ressalta-se que o PL nº169, de 2020, não contraria qualquer cláusula pétrea da Constituição Federal, nem incorre em vício de iniciativa. Também não há qualquer questão a apontar em relação à regimentalidade, uma vez que a proposição seguiu até aqui o rito de tramitação ordinário, nos termos do art. 251 a 253 do RISF. O projeto também não possui vícios de juridicidade, pois trata-se de norma dotada da generalidade e abstração recomendáveis, e que, ao incluir um novo item de análise no EIV, apresenta potencial de inovação do ordenamento jurídico. Finalmente, em relação à técnica legislativa, verifica-se que a redação da proposição está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação aos aspectos econômicos e financeiros, o PL não traz, impacto para a União, dado que apenas aperfeiçoa o conteúdo de instrumento urbanístico colocado à disposição da gestão municipal, não implicando, portanto, em renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Em relação ao mérito, destaca-se, em primeiro lugar, que a proposição altera o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Para tanto, a lei estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para orientar a execução da política urbana pelos municípios, por meio do Plano Diretor, seu instrumento básico, e das demais normas urbanísticas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) é um dos instrumentos da política urbana municipal previstos no Estatuto da Cidade. As regras gerais para sua utilização estão dispostas nos artigos de 36 a 38 da lei. O objetivo geral desse instrumento, inspirado no Estudo de Impacto Ambiental, é analisar e informar previamente à população e à gestão municipal sobre as consequências da instalação de certos empreendimentos, considerados de grande impacto, sobre suas áreas vizinhas, a fim de minimizar eventuais consequências indesejadas e favorecer os efeitos positivos do empreendimento para a coletividade.

Por tratar-se de um instrumento de gestão municipal, que deve ser usado de forma complementar ao regramento ordinário de parcelamento, uso e ocupação do solo, cabe à lei municipal definir que tipo de empreendimento estará sujeito à elaboração do EIV, conforme art. 36 do Estatuto da Cidade. À lei federal coube estabelecer, entre outras regras de caráter geral, quais dimensões da dinâmica urbana do entorno deverão ser analisadas e incluídas no EIV, as quais encontram-se arroladas nos incisos do *caput* do art. 37.

Entre essas dimensões, estão *a geração de tráfego e a demanda por transporte público*, dispostas no inciso V do art. 37, cuja alteração é proposta pelo PL nº 169, de 2020. Nesse ponto, é importante destacar que a redação atual da norma trata dos impactos que comprometem, de forma permanente ou temporária, os deslocamentos motorizados no entorno dos empreendimentos, relacionados, de modo geral, à queda de eficiência da rede de transportes e ao esgotamento da capacidade viária.

Ocorre que os impactos possíveis no entorno de um grande empreendimento, em termos de movimentação de pessoas e cargas, podem ir muito além daqueles relacionados às formas motorizadas de deslocamento. Podem alterar, e geralmente alteram, significativamente as condições de circulação no entorno próximo, com consequências para a acessibilidade e a segurança de ciclistas e pedestres, inclusive de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sem minimizar a importância dos deslocamentos motorizados para o funcionamento eficiente da cidade, é importante destacar que os deslocamentos ativos, realizados a pé ou por veículos não motorizados, como bicicletas, patinetes e outros, afetam profundamente a dinâmica de vizinhança, pois, geralmente, destinam-se a cobrir distâncias mais curtas, relacionadas à realização de atividades cotidianas como a utilização de comércios e serviços locais ou, ainda, para acessar o transporte público coletivo. Alterações nas condições de exercício



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

dessa categoria de deslocamentos têm, portanto, impacto direto sobre a qualidade de vida dos moradores e usuários das instalações do bairro ou vizinhança.

Nesse sentido, parece adequado ampliar o escopo do EIV para que se avalie não apenas os impactos sobre os modos e infraestruturas relacionados aos deslocamentos motorizados, mas também aqueles relacionados aos modos ativos.

O art. 3º da Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, define o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana como *o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território*. O conceito inclui modos motorizados e não motorizados para transporte de passageiros e cargas, serviços coletivos e individuais, públicos ou privados, e, ainda, a totalidade das infraestruturas utilizadas para a realização dos deslocamentos urbanos, como vias, logradouros públicos, metroferrovias, hidrovias, ciclovias, estacionamentos, terminais, estações, pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas, sinalização viária e de trânsito e demais equipamentos, instrumentos e instalações.

Nessa linha, a inclusão da expressão “mobilidade urbana” no inciso V do art. 37, proposta pelo PL nº 169, de 2020, tem o condão de ampliar o escopo da análise para englobar todo o Sistema de Mobilidade Urbana, conforme definido na Lei nº 12.587, de 2012, e, de forma integrada, considerar também eventuais alterações causadas pelo empreendimento nas condições para a realização de deslocamentos ativos, tornando-se, assim, um instrumento para a promoção da acessibilidade urbana.

Por essas razões, entendemos que a proposição é adequada no mérito, reunindo as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 169, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária****Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALAN RICK
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
BETO FARO PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
JAQUES WAGNER PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF PRESENTE	3. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

SORAYA THRONICKE
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 169/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de março de 2024

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo